



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Número 233

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 87/2018:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo de Mesquita como Representante Permanente de Portugal junto da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa-OSCE, em Viena . . . . . 5550

#### Decreto do Presidente da República n.º 88/2018:

É exonerado, sob proposta do Governo, o Conselheiro da Embaixada Rui Alberto Carvalho Baceira do cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah . . . . . 5550

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 109/2018:

Regula a extinção das participações sociais detidas pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P., em representação do Estado, nas sociedades de reabilitação urbana criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio . . . . . 5550

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2018:

Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de licenciamento de *software* para os serviços e organismos do Ministério da Administração Interna . . . . . 5552

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2018:

Prorroga o mandato de dois membros do Conselho de Curadores da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior . . . . . 5552

### Justiça

#### Portaria n.º 310/2018:

Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto . . . . . 5554

### Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Portaria n.º 311/2018:

Estabelece as regras complementares para o apoio comunitário à promoção de vinhos em mercados de países terceiros, no âmbito do programa nacional de apoio ao setor vitivinícola, para o período 2019-2023 e introduz ainda alterações ao regime da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 10/2018, de 5 de janeiro, que estabelece as regras complementares do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros para o período de 2014-2018 . . . . . 5555

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 87/2018

de 4 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo de Mesquita como Representante Permanente de Portugal junto da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa-OSCE, em Viena.

Assinado em 9 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111871411

### Decreto do Presidente da República n.º 88/2018

de 4 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o Conselheiro da Embaixada Rui Alberto Carvalho Baceira do cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah.

Assinado em 9 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111871396

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 109/2018

de 4 de dezembro

A reabilitação urbana constitui uma aposta forte e determinada do XXI Governo Constitucional, inscrita no seu Programa do Governo, face ao interesse público indiscutível do processo de reabilitação do edificado e de revitalização urbana das cidades, e assume atualmente uma relevância crucial pelos seus efeitos no domínio do mercado de arrendamento, em especial nas zonas históricas.

É igualmente sublinhado o papel fulcral dos municípios para o sucesso do processo de reabilitação urbana e para a sua implementação integrada com outras políticas setoriais locais, atribuindo-se premência a uma transformação no modelo de funcionamento do Estado, no sentido de reforçar e aprofundar a autonomia local e de alargar a participação

dos municípios, incluindo nos domínios da habitação e da reabilitação urbana.

Tanto o anterior regime jurídico excecional da reabilitação urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio, como o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana — RJRU, constante do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, atribuíam já aos municípios a responsabilidade principal pelos processos de reabilitação urbana, definindo as sociedades de reabilitação urbana (SRU) como instrumentos fundamentais de intervenção dos municípios nesses processos.

Ainda assim, todavia, fundamentado no relevante interesse público da atividade desenvolvida por essas sociedades em centros urbanos mais sensíveis, o Estado decidiu participar excecionalmente em algumas SRU, apoiando desse modo o desenvolvimento dos processos de reabilitação urbana das áreas mais degradadas e das zonas históricas das cidades que constituem as zonas de intervenção dessas sociedades, subsistindo ainda dessas sociedades.

Todavia, torna-se cada vez mais evidente a premente necessidade de uma intervenção pública robusta nos domínios da habitação e do arrendamento urbano, em especial nas zonas históricas das cidades, pelo que é importante, atenta a especial conexão entre esses domínios e a reabilitação urbana, criar as condições para que os municípios assumam efetivamente a responsabilidade principal ao nível da gestão e da promoção das intervenções de reabilitação, tendo em atenção a relevância dos potenciais efeitos reguladores de tal intervenção naqueles domínios.

Nesse quadro, e considerando a natureza de sociedades anónimas de capitais totalmente públicos, participadas pelo Estado, através do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., e pelos municípios, o presente decreto-lei visa criar as condições para que as SRU criadas ao abrigo do regime jurídico excecional da reabilitação urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio, possam funcionar e desenvolver a sua atividade de forma mais adequada às atuais exigências de política de descentralização administrativa e de reabilitação urbana das cidades.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei regula a extinção das participações sociais detidas pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), em representação do Estado, nas sociedades de reabilitação urbana (SRU) criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de maio.

#### Artigo 2.º

##### Forma de extinção

A extinção das participações sociais referidas no artigo anterior efetiva-se mediante a cessão das ações de que IHRU, I. P., é titular para o acionista município que detém o restante capital da sociedade, nos termos do presente decreto-lei e no quadro do regime especial constante dos n.ºs 1 e 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

**Artigo 3.º****Normas especiais**

1 — A transmissão das ações e a correspondente aquisição das mesmas pelo acionista município, inerentes à cessão referida no artigo anterior, operam por mero efeito do presente decreto-lei, que disso constitui título bastante para todos os efeitos legais e contratuais, incluindo os de registo, com dispensa de quaisquer atos prévios da sociedade, designadamente requerimentos ou consentimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

2 — As modificações decorrentes do disposto no presente decreto-lei nos domínios da titularidade das ações e dos direitos sobre as mesmas são registadas junto das conservatórias de registo competentes, mediante simples apresentação de declaração do IHRU, I. P., autenticada com aposição do selo branco em uso no mesmo, contendo certidão positiva do pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, com a data da sua realização.

3 — O disposto no presente decreto-lei não constitui alteração de circunstâncias ou variação relativamente aos contratos celebrados pelas SRU com terceiros antes da sua publicação e esta publicação substitui, para todos os efeitos legais e contratuais, as comunicações ou as notificações da transmissão que hajam de ser efetuadas.

**Artigo 4.º****Condições da cessão**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a extinção da participação estadual nas SRU, decorrente da cessão das ações, não afeta a personalidade jurídica da sociedade, que prossegue o seu objeto social sem interrupção das atividades por ela desenvolvidas a título principal ou secundário, mantendo a universalidade dos direitos e das obrigações contratuais e dominiais detidos à data da produção de efeitos do presente decreto-lei, incluindo os relativos aos bens de domínio público e privado que lhe estão afetos ou sob sua administração e aos seus passivos, contingências e responsabilidades, vencidos e vincendos.

2 — A cessão das ações pelo IHRU, I. P., efetiva-se sem alteração do capital social e das reservas da sociedade, mantendo-se o número e o valor das ações nominativas registais que o representam, cabendo ao acionista município pagar-lhe, a título de reembolso, a quantia de um euro por cada ação.

3 — No caso de sociedades maioritariamente detidas pelo IHRU, I. P., que assumam natureza municipal por efeito da cessão, a respetiva denominação passa a conter a menção E. M.

**Artigo 5.º****Atos complementares**

1 — As SRU abrangidas pelo disposto no presente decreto-lei devem proceder a todas as alterações estatutárias que se revelem necessárias em função da extinção da posição acionista do IHRU, I. P., nomeadamente do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — Cabe às SRU promover os atos de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, incluindo o registo da transmissão das ações em conta do adquirente e o averbamento da alteração da denominação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

3 — O município, através dos seus órgãos competentes, e os órgãos sociais das SRU devem promover todos os atos necessários para que, até à data do registo da transmissão das ações, sejam asseguradas as condições para o normal funcionamento das sociedades e dos seus órgãos, designadamente no que respeita à substituição, até àquela data, do representante do IHRU, I. P., no conselho de administração, se necessário através de cooptação.

**Artigo 6.º****Oposição à cessão**

1 — A cessão das ações a que se refere o presente decreto-lei produz efeitos na data do pagamento pelo acionista município ao IHRU, I. P., do montante referido no n.º 2 do artigo 4.º, a efetuar dentro do período de 60 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O acionista município pode opor-se à cessão, devendo essa decisão ser comunicada ao IHRU, I. P., por correio registado com aviso de receção, nos 60 dias seguintes ao da data de publicação do presente decreto-lei.

3 — No caso da oposição a que se refere o número anterior ou de o município não efetuar o pagamento previsto no n.º 1 do presente artigo dentro do prazo aí estabelecido, a cessão prevista no presente decreto-lei não produz efeitos, podendo, porém, a extinção da participação do Estado nas SRU ser assegurada através da amortização da totalidade das ações de que o IHRU, I. P., é titular, nos termos do artigo 347.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

4 — Para efeitos da amortização referida no número anterior, a extinção das ações e o pagamento da contrapartida são efetuados pelo valor nominal das mesmas, aplicando-se, se for o caso, o disposto no n.º 2 do artigo 95.º do CSC e considerando-se como fundamento determinante da amortização, para o efeito previsto no n.º 4 do referido artigo 347.º do CSC, a receção pela SRU de comunicação do IHRU, I. P., efetuada por correio registado com aviso de receção, a exigir essa amortização.

**Artigo 7.º****Cumprimento de compromissos**

1 — Com a extinção da posição acionista do IHRU, I. P., nos termos do presente decreto-lei, considera-se cumprido o compromisso que, nesse sentido, foi assumido pelo Estado e a que se referem as determinações das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 85/2015, de 2 de outubro, e 209/2017, de 19 de dezembro.

2 — Cabe ao IHRU, I. P., após a extinção da sua posição acionista, proceder ao pagamento da comparticipação financeira a cargo do Estado referida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 209/2017, de acordo com as condições determinadas e já autorizadas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 daquela resolução e com as demais condições já acordadas pelos acionistas, constantes do contrato-programa assinado em 5 de outubro de 2015, devendo ser efetuadas as atualizações aos processos de autorização e de compromisso da despesa da comparticipação que sejam necessárias em função do disposto no presente artigo.

## Artigo 8.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 20 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111860071

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2018**

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-C/2015, de 20 de fevereiro, foi autorizado a abertura de procedimento por concurso público com publicidade internacional, com vista à celebração de um contrato de licenciamento *Microsoft*, para os serviços e organismos do Ministério da Administração Interna (MAI), pelo prazo de três anos, de 2015 a 2018.

Atendendo que o prazo de execução do atual contrato terminou em 2018, é fundamental acautelar a necessidade de se proceder à atualização do processo de licenciamento *Microsoft* dos serviços e organismos do MAI, de modo a não haver disrupção nos níveis de serviços que as tecnologias de informação prestam às diversas atividades de elevada criticidade, de natureza policial, operacional, criminal e de proteção civil, das diversas entidades do MAI.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Secretaria-Geral da Administração Interna a realizar a despesa inerente à aquisição de licenciamento *Microsoft* para os serviços e organismos do Ministério da Administração Interna, até julho de 2021, no montante máximo de € 13 485 447,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto ao abrigo do acordo quadro de licenciamento de *software* e serviços conexos (AQLS-2015), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., para a aquisição referida no número anterior.

3 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 4 495 149,00;
- b) 2020 — € 4 495 149,00;
- c) 2021 — € 4 495 149,00.

4 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar que os encargos emergentes da presente resolução são suportados por verbas a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Administração Interna.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111867265

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2018**

A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) é uma fundação de direito privado, dotada de personalidade jurídica e reconhecida como de utilidade pública, a quem compete, nos termos previstos na lei, a avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior.

A A3ES possui como órgãos o conselho de curadores, o conselho de administração, o conselho fiscal, o conselho de revisão e o conselho consultivo.

Nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da A3ES, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o conselho de curadores é composto por cinco membros, designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, de entre personalidades de reconhecido mérito e experiência, sendo que dois dos seus membros são escolhidos de entre cinco personalidades indicadas em lista apresentada, conjuntamente, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, ao referido membro do Governo.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º suprarreferido, o mandato dos membros do conselho de curadores é de cinco anos, não renovável e excecionalmente prorrogável por mais um ano.

Os mandatos de dois membros do conselho de curadores cessam em 3 dezembro do presente ano, justificando-se a prorrogação excecional por mais um ano, nos termos da mencionada disposição. Com efeito, os referidos membros do conselho de curadores, de acordo com a sua experiência e conhecimento, têm desempenhado um papel bastante relevante no âmbito deste órgão. Acresce que, neste momento, se considera essencial assegurar estabilidade e continuidade no âmbito da A3ES, uma vez que, por um lado, se encontra a decorrer o processo de avaliação institucional no ensino superior e, por outro, foram aprovadas recentemente alterações significativas ao regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, concretizadas pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, as quais têm um impacto muito significativo na acreditação dos ciclos de estudo. Assim, parece prudente que os curadores sejam já conhecedores dos processos em curso.

Assim:

Nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar excepcionalmente, pelo prazo de um ano desde o término dos mandatos de cinco anos, até 3 de dezembro de 2019, os mandatos dos seguintes atuais membros do conselho de curadores da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante:

- a) Professor Doutor Eduardo Carrega Marçal Grilo;
- b) Professor Doutor Fernando Manuel Ribeiro Branco.

2 — Determinar que os membros do conselho de curadores cujo mandato é ora prorrogado mantêm o direito ao reembolso das despesas que realizem no exercício ou por causa das suas funções e a senhas de presença de valor correspondente ao *per diem* dos avaliadores científicos internacionais, de acordo com os parâmetros seguidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do conselho, a suportar pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

3 — Determinar que, em consequência, o conselho de curadores da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior mantém a seguinte composição:

- a) Professor Doutor Manuel Sobrinho Simões, que preside;
- b) Professora Doutora Lígia Barros Queiroz Amâncio;
- c) Professor Doutor Dionísio Afonso Gonçalves;
- d) Professor Doutor Eduardo Carrega Marçal Grilo;
- e) Professor Doutor Fernando Manuel Ribeiro Branco.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO

##### Notas curriculares

###### Eduardo Carrega Marçal Grilo

Doutorado em Engenharia Mecânica pelo Instituto Superior Técnico em 1973.

Diretor-Geral do Ensino Superior entre 1976 e 1980.  
Coordenador-Geral dos Projetos do Banco Mundial na área da Educação entre 1980 e 1985.

Consultor do Banco Mundial na área da Educação de 1980 a 1991.

Presidente do Conselho Nacional de Educação de 1992 a 1995.

Ministro da Educação de 1995 a 1999.

Administrador Executivo da Fundação Calouste Gulbenkian de 2000 a 2015.

Membro de várias instituições:

The International Council of Higher Education Accreditation (CHEA);

Presidente do iTEC High Level Group;

Fundação International Institute on the Alliance of Civilizations;

Presidente da Assembleia Geral do Instituto Português de Relações Internacionais (IPRI);

Presidente da Assembleia Geral da Associação de Paralisia Cerebral de Lisboa (APCL);

Senior Adviser junto do Reitor da Universidade das Nações Unidas;

ERASMUS-MUNDUS Selection Board;

Empower European University.

Autor de várias publicações na área da Educação e na Ajuda ao Desenvolvimento.

Condecorado com as Ordens: Militar de Sant'Iago da Espada, do Mérito e da Instrução Pública.

###### Fernando Manuel Ribeiro Branco

Posição Atual:

Professor Catedrático na Universidade Católica Portuguesa, FCEE — Católica Lisbon School of Business & Economics, Lisboa.

Educação:

Doutorado em Economia pelo Massachusetts Institut of Technology, EUA, 1992.

Mestrado em Economia (parte escolar) pela Universidade Nova de Lisboa, 1987.

Licenciatura em Economia pela Universidade Católica Portuguesa, 1985.

Funções desempenhadas:

Membro do Conselho de Curadores da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, desde dezembro de 2013.

Diretor para a Carreira dos Professores, Universidade Católica Portuguesa, FCEE — Católica Lisbon School of Business & Economics, 2012-2015.

Diretor, MIT-Portugal em Gestão, 2006-2007.

Vice-Reitor, Universidade Católica Portuguesa, 2004-2006.

Diretor, Universidade Católica Portuguesa, FCEE — Católica Lisbon School of Business & Economics, 2001-2004.

Professor na Universidade Católica Portuguesa, FCEE — Católica Lisbon School of Business & Economics, desde 1992.

Publicações científicas mais relevantes:

“*Too Much Information? Information Provision and Search Costs*” (com Monic Sun e J. Miguel Villas-Boas) *Marketing Science*, 35(4), July-August 2016, pp. 605-618.

“*Competitive Vices*” (com J. Miguel Villas-Boas) *Journal of Marketing Research*, 52(6), December 2015, pp. 801-816.

“*Optimal Search for Product Innovation*” (com Monic Sun e J. Miguel Villas-Boas) *Management Science*, 58(11), November 2012, pp. 2037-2056.

“*Procurement Favoritism and Technology Adoption*” *European Economic Review*, 46(1), January 2002, pp. 73-91.

“*On the Superiority of the Multiple Round Ascending Bid Auction*” *Economics Letters*, 70(2), February 2001, pp. 187-194.

“*The Design of Multidimensional Auctions*” *The Rand Journal of Economics*, 28(1), Spring 1997, pp. 63-81.

“*Sequential Auctions with Synergies: An Example*” *Economics Letters*, 54(2), February 1997, pp. 159-163.

“*Common Value Auctions with Independent Types*” *Economic Design*, 2(3), December 1996, pp. 283-309.

“*Multiple Unit Auctions of an Indivisible Good*” *Economic Theory*, 8(1), June 1996, pp. 77-101.

“*Auctioning Incentive Contracts: the Common Cost, Independent Types Case*” *Journal of Regulatory Economics*, 7(3), May 1995, pp. 277-292.

“*Favoring Domestic Firms in Procurement Contracts*” *Journal of International Economics*, 37(1/2), August 1994, pp. 65-80.

“*A Continuous Time Approach to Research and Development*” *Economia*, 14(3), October 1990, pp. 387-423.

Principais serviços científicos à comunidade:

Avaliador de Programas de licenciatura, mestrado e doutoramento em Gestão, A3ES, 2012.

Membro do Comité para a Avaliação de Bolsas de Doutoramento e Pós-doutoramento, FCT, 2007 a 2012 (no último ano como presidente).

Membro de diversas Comissões de Conferências Científicas (PEJ 2009, 2012, 2017; EARIE 2005, 2007, 2009; Econometric society 1998).

Membro do Conselho Científico para as Ciências Sociais e Humanas, FCT 2003-2005.

Membro da Comissão de Especialistas para pareceres sobre a criação de cursos superiores nas áreas de Economia e de Gestão, Ministério da Ciência e Ensino Superior, 2000 a 2005.

Coordenador do Programa Valor-PME, IAPMEI, 1998 a 2000.

Avaliador Científico para inúmeras revistas científicas das áreas de economia e gestão, incluindo *American Economic Review*, *Econometrica*, *Economic Journal*, *Economics Letters*, *European Economic Review*, *Games and Economic Behavior*, *International Economic Review*, *Journal of Business Ethics*, *Journal of Economic Theory*, *Journal of Economics and Management Strategy*, *Journal of the European Economic Association*, *Journal of Industrial Economics*, *Journal of International Economics*, *Journal of Political Economy*, *Journal of Public Economics*, *Management Science*, *Marketing Science*, *National Science Foundation*, *The Rand Journal of Economics* e *Review of Economic Studies*.

Prémios e bolsas mais significativos:

Fellow of the Human Capital and Mobility Program, of the European Communities, 1993 a 1994.

MIT *fellowship* para alunos de doutoramento, 1988-1992.

Bolseiro Fulbright da Comissão Cultural Luso-Americana, 1988 a 1992.

Bolseiro da Invotan, JNICT, 1988 a 1991.

111867735

## JUSTIÇA

### Portaria n.º 310/2018

de 4 de dezembro

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo,

transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Neste quadro, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevê, no artigo 45.º, que as entidades obrigadas pelas suas disposições, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, comuniquem, numa base sistemática, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, além das operações suspeitas, outras tipologias de operações que venham a ser definidas através de portaria do ministro responsável pela área da justiça.

A identificação das tipologias de operações objeto de comunicação que não integrem a categoria de operações suspeitas é particularmente relevante no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Neste contexto, a tipologia de operações definidas pela presente portaria procura agregar operações que possam comportar um grau de risco que fundamente, por motivos diversos, a necessidade da sua comunicação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira. Além da tipologia das operações, a presente portaria regulamenta, ainda, a forma e os termos das comunicações, aproveitando para o efeito o canal único seguro previsto para as comunicações de operações suspeitas, bem como, numa perspetiva de operacionalização, a possibilidade de alteração periódica e flexível da tipologia de comunicações.

Foram ouvidas a Procuradoria-Geral da República, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), bem como o prazo, a forma e os demais termos das comunicações.

#### Artigo 2.º

##### Operações a comunicar pelas entidades obrigadas

As entidades obrigadas comunicam mensalmente ao DCIAP e à UIF as seguintes operações:

a) De pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira;

b) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;

c) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sedeadada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, bem como as operações de idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sedeadada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;

d) De transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;

e) De reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

f) De operações e ou transações efetuadas pelas entidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na tipologia e nos montantes fixados pelas respetivas autoridades sectoriais.

### Artigo 3.º

#### Alteração, aditamento ou supressão das operações a comunicar

1 — As operações a comunicar pelas entidades obrigadas, identificadas no artigo anterior, podem ser alteradas, suprimidas ou aditadas, mediante proposta do DCIAP e da UIF.

2 — A presente portaria é reanalisada anualmente pelo Ministro responsável pela área da Justiça, com a finalidade de poder ser atualizado o elenco de operações a que se refere o artigo 2.º, em consonância com a previsão do número anterior.

### Artigo 4.º

#### Termos e forma das comunicações

1 — As entidades obrigadas comunicam as operações previstas no artigo 2.º através do portal de comunicação de operações suspeitas (portal COS) ou de outro canal de comunicação definido pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos.

2 — A comunicação das operações registadas até ao último dia de um mês é feita até ao termo do mês seguinte àquele a que respeita.

3 — As comunicações incluem a identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente intervenientes bem como os elementos que identifiquem os respetivos tipo, descrição e características, e outros elementos que sejam do conhecimento da entidade obrigada.

### Artigo 5.º

#### Jurisdições de risco

1 — Para os efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º da presente portaria, são consideradas jurisdições e territórios de risco aqueles que integrem listas que vinculem internacionalmente o Estado Português e outras constantes da lista adotada conjuntamente pelo DCIAP e pela UIF.

2 — A lista a que se refere a parte final do n.º 1 é comunicada pelo DCIAP e pela UIF às entidades obrigadas do setor financeiro, com a colaboração das autoridades setoriais competentes que, para o efeito, deverão fornecer todos os elementos identificativos das entidades obrigadas quando tal seja solicitado ou informar sempre que ocorram alterações a esse nível.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 30 de novembro de 2018.

111871996

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 311/2018

de 4 de dezembro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, inclui o regime de apoio à promoção de vinhos em mercados de países terceiros.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1149, da Comissão, de 15 de abril, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril, complementam e estabelecem as normas de execução no que se refere aos programas de apoio nacionais ao setor vitivinícola.

Com a publicação do Regulamento de Execução (UE) 2017/256, da Comissão, de 14 de fevereiro, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril, ficou assegurada a continuidade entre os programas de apoio 2013-2018 e 2019-2023.

Os programas de promoção de vinhos em mercados de países terceiros contribuem, decisivamente, para a visibilidade e o reconhecimento do carácter diferenciador dos vinhos portugueses naqueles mercados e para o aumento das exportações.

Tendo presente as novas regras introduzidas pela regulamentação comunitária em matéria de apoios à promoção, bem como a experiência acumulada ao nível da gestão e controlo desta medida, importa proceder a uma revisão do atual quadro regulamentar nacional, no sentido de introduzir uma maior previsibilidade e eficácia na monitorização da execução financeira e responsabilização dos beneficiários ao nível da execução dos programas e cumprimento dos prazos administrativos.

Por outro lado, os beneficiários passam a poder submeter pedidos de adiantamento até 80 % do valor total do apoio aprovado quando atualmente estavam limitados ao valor do apoio comunitário.

Aproveita-se ainda para introduzir alterações à Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 10/2018, de 5 de janeiro, que estabelece as regras complementares do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros para o período de 2014-2018;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece as regras complementares para o apoio comunitário à promoção de vinhos em mercados de países terceiros, no âmbito do programa nacional de apoio ao setor vitivinícola, para o período 2019-2023, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do qual podem beneficiar os projetos que visem a promoção de vinhos com «Denominação de Origem Protegida» (DOP), vinhos com «Indicação Geográfica Protegida» (IGP) e vinhos com indicação de casta, produzidos no território nacional, que se destinem ao consumo direto.

2 — A presente Portaria introduz ainda alterações ao regime da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 10/2018, de 5 de janeiro, que estabelece as regras complementares do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros para o período de 2014-2018.

### Artigo 2.º

#### Entidades intervenientes

1 — São entidades intervenientes no procedimento relativo ao regime de apoio à promoção de vinhos em mercados de países terceiros o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), que exerce as funções de Entidade de Gestão (EG), e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), que exerce as funções de Organismo Pagador (OP).

2 — Compete à EG:

- a) Proceder à abertura de concursos;
- b) Fixar as taxas de apoio;
- c) Avaliar, selecionar e aprovar as candidaturas submetidas no âmbito de um concurso;
- d) Analisar e decidir as modificações aos projetos apresentadas pelos beneficiários;
- e) Efetuar o acompanhamento e a avaliação da medida de apoio;
- f) Comunicar aos candidatos a decisão relativa às candidaturas apresentadas;
- g) Definir o modelo e a forma de submissão de Relatório de Execução Final.

3 — Compete ao OP:

- a) Proceder à comunicação ao beneficiário do termo de aceitação do compromisso relativo ao projeto aprovado;

- b) Analisar e decidir sobre os pedidos de pagamentos apresentados e proceder aos controlos administrativos e *in loco* dos pedidos de pagamento, nos termos da regulamentação comunitária aplicável;

- c) Efetuar o pagamento dos apoios.

4 — As entidades referidas nos números anteriores podem delegar as suas funções a outros organismos públicos, mediante celebração de protocolo de colaboração ou de outra forma acordada para o efeito.

### Artigo 3.º

#### Normas complementares de aplicação

1 — As entidades intervenientes referidas no artigo anterior estabelecem as normas complementares de aplicação da presente portaria, de acordo com as respetivas competências.

2 — As normas complementares são publicitadas nas páginas eletrónicas do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

### Artigo 4.º

#### Âmbito das ações

1 — Podem beneficiar do apoio as ações realizadas no âmbito de:

- a) Relações públicas, promoção ou publicidade, que destaquem, designadamente, as vantagens dos produtos produzidos no território nacional, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou respeito pelo ambiente;

- b) Participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

- c) Campanhas de informação, especialmente sobre os regimes comunitários de denominações de origem, indicações geográficas e modo de produção biológica;

- d) Estudos de mercado necessários para a expansão das saídas comerciais e estudos de avaliação dos resultados das ações de informação e promoção.

2 — Quando se trate de vinho com DOP ou IGP, deve ser indicada a origem do vinho nas campanhas de informação e promoção.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a referência a marcas comerciais pode integrar as campanhas de informação e de promoção.

4 — A EG pode estabelecer, nas normas complementares de aplicação, orientações relativas às mensagens de promoção a transmitir, de modo a favorecer a coerência e eficácia da medida.

### Artigo 5.º

#### Beneficiários

Podem beneficiar de apoio as seguintes entidades:

- a) Empresas, grupos de empresas ou associações destas, de qualquer natureza e forma jurídica, desde que relacionadas com o setor do vinho;

- b) Organizações de produtores, reconhecidas no âmbito da Organização Comum de Mercado do Vinho;

- c) Associações e organizações profissionais do setor do vinho;

- d) Organizações interprofissionais do setor do vinho;



e) Organismos públicos diretamente relacionados com o setor do vinho, nos termos da regulamentação comunitária.

#### Artigo 6.º

##### Duração do projeto e do apoio

1 — A duração máxima de um projeto é de um ano, sendo fixadas no aviso de abertura do respetivo concurso as datas de início e de fim para a sua execução material e financeira.

2 — O apoio a conceder ao projeto incide sobre as ações aprovadas e executadas no período temporal fixado para a sua execução material, exceto nas situações definidas nas normas complementares de aplicação referidas no artigo 3.º

#### Artigo 7.º

##### Forma, nível e limite do apoio

1 — O apoio é concedido sob a forma de incentivo não reembolsável.

2 — O nível máximo de apoio a conceder a cada projeto por fundos da União não pode ultrapassar 50 % do valor das despesas elegíveis.

3 — Para os beneficiários referidos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 5.º, o nível máximo de apoio pode ser majorado por fundos nacionais, até ao limite de 30 %, nos termos a definir pela EG nas normas complementares referidas no artigo 3.º, respeitando as disposições de direito da União Europeia aplicáveis em matéria de auxílios de Estado.

4 — O disposto no número anterior não se aplica a ações que visem a promoção de produtos com a DO «Porto» e produtos originários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 — Nas situações previstas no número anterior, as ações que visem a promoção de produtos com a DO «Porto» e produtos originários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ser apresentadas num projeto individualizado.

6 — A comparticipação de fundos nacionais resulta da disponibilidade orçamental proveniente das receitas geradas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

#### Artigo 8.º

##### Cumulação de apoios

1 — As ações de promoção em mercados de países terceiros a realizar no âmbito da aplicação do programa nacional de apoio são financiadas pela Medida da Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros no âmbito da Organização Comum de Mercado.

2 — As ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno são financiadas exclusivamente no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro.

#### Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — As despesas elegíveis são estabelecidas nas normas complementares referidas no artigo 3.º, incluindo as

despesas diretamente relacionadas com a execução das ações do projeto, nomeadamente, com:

- a) Aluguer de espaços e utilização de equipamentos, material promocional e informativo incluindo a conceção, a elaboração e a contratação de serviços especializados;
- b) Material e equipamento, utilização informática, publicação e divulgação;
- c) Viagens, alojamentos e despesas diárias;
- d) Transporte de bens e dos produtos a promover e o respetivo custo aduaneiro;
- e) Custos administrativos do beneficiário;
- f) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não recuperável, desde que seja definitivamente suportado pelo beneficiário e devidamente comprovado pelo responsável técnico pela contabilidade do beneficiário.

2 — A elegibilidade dos custos das ações será avaliada com base em tabelas normalizadas de custos unitários ou em documentos comprovativos apresentados pelo beneficiário, conforme definido nas normas complementares de aplicação, referidas no artigo 3.º

3 — As despesas não elegíveis são estabelecidas nas normas complementares de aplicação referidas no artigo 3.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são elegíveis as despesas referentes a:

- a) Valor dos vinhos consumidos nas ações de promoção, exceto nas ações realizadas em monopólios;
- b) Transportes públicos e refeições isoladas, quando referentes a intervenientes na ação para as quais estejam previstas despesas diárias elegíveis ao apoio;
- c) Criação e desenvolvimento de marcas: aquisição de patentes, licenças, *copyrights* e registo de marcas coletivas;
- d) Descontos comerciais ou com efeito equivalente;
- e) Provisões a títulos de eventuais perdas ou dívidas futuras;
- f) Despesas bancárias, juros bancários e prémios de seguros;
- g) Perdas resultantes do câmbio de moedas;
- h) Imposto sobre o valor acrescentado que incida sobre as despesas elegíveis quando recuperável pelo beneficiário;
- i) Criação, manutenção ou tradução de portais eletrónicos.

5 — Os requisitos dos comprovativos das despesas para efeitos de pagamento do apoio são definidos pelo OP através das normas complementares referidas no artigo 3.º

#### Artigo 10.º

##### Abertura de concursos e apresentação de projetos

1 — Os projetos de promoção são selecionados por concurso.

2 — Os períodos para apresentação de candidaturas são definidos em aviso de abertura da iniciativa da EG, publicitado nas páginas eletrónicas do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

3 — O aviso de abertura de cada concurso estabelece as regras relativas ao procedimento, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades;
- b) Os mercados prioritários, o âmbito das ações e as rubricas de despesa elegíveis;
- c) Os beneficiários;
- d) O período para a execução material do projeto;

- e) O período de elegibilidade da despesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria;
- f) O prazo e as regras para a apresentação de projetos;
- g) O prazo de comunicação da avaliação e seleção dos projetos;
- h) O prazo para a decisão sobre a atribuição do apoio;
- i) A dotação orçamental disponível e as taxas de apoio.

4 — No aviso de abertura podem ainda ser fixados montantes mínimos e máximos para o investimento elegível por projeto e rubrica de despesa, bem como montantes mínimos por documento comprovativo das despesas realizadas.

#### Artigo 11.º

##### **Critérios de elegibilidade e critérios administrativos formais**

1 — Podem beneficiar de apoio os projetos que cumpram, cumulativamente, com os seguintes critérios de elegibilidade:

- a) Tenham as ações claramente definidas, descrevendo as atividades de promoção e incluindo o custo estimado;
- b) Os custos propostos das ações não excedam os valores normais de mercado;
- c) Os beneficiários disponham de acesso a capacidade técnica suficiente para fazer face às condicionantes específicas do comércio com países terceiros e de recursos suficientes para garantir a realização das ações com o máximo de eficácia possível;
- d) Os beneficiários disponham a longo prazo, depois das ações de promoção, de produtos em quantidade e de qualidade suficientes para responder à procura do mercado;
- e) As candidaturas apresentem coerência entre as estratégias propostas, os objetivos estabelecidos e o impacto e sucesso prováveis no aumento da procura dos produtos em causa.

2 — Os beneficiários devem observar, ainda, os seguintes critérios administrativos formais:

- a) Submeter a candidatura dentro do prazo estipulado no aviso de abertura;
- b) Encontrar-se legalmente constituído e ter sede, representação permanente ou estabelecimento estável no território nacional;
- c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da atividade no setor vitivinícola, nomeadamente, a inscrição no IVV, I. P., ou entidade competente das regiões autónomas, e não estar em dívida perante aquelas entidades;
- d) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- e) Dispor de contabilidade organizada nos termos do sistema de normalização contabilística ou outra regulamentação em vigor.

#### Artigo 12.º

##### **Processo de análise e seleção**

1 — Os projetos são apresentados à EG, que procede à verificação da conformidade através da aplicação dos critérios de elegibilidade e dos critérios administrativos formais definidos no artigo 11.º da presente portaria.

2 — São liminarmente excluídos todos os projetos que não cumpram com o definido no artigo 11.º da presente portaria.

3 — A EG procede à hierarquização dos projetos elegíveis com base na pontuação obtida com a aplicação dos critérios de prioridade constantes do Anexo I e tendo em conta o Anexo II da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4 — Quando, num concurso, se verificar que o valor do apoio comunitário referente ao investimento global proposto excede a dotação orçamental comunitária prevista no aviso de abertura, a EG hierarquiza as candidaturas por ordem decrescente da pontuação até ao esgotamento do orçamento disponível.

5 — Se, após a hierarquização efetuada nos termos descritos no número anterior, ainda subsistirem situações de projetos que obtenham a mesma pontuação e para as quais não exista dotação orçamental comunitária disponível suficiente, aplica-se, a esses projetos, uma distribuição numa base *pro rata*.

6 — São excluídas as candidaturas que, após a aplicação do número anterior, deixem de cumprir com o montante mínimo do investimento elegível, caso este tenha sido previsto no aviso de abertura.

7 — No prazo máximo de 90 dias seguidos, contados a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado para apresentação dos projetos, a EG toma a decisão sobre as propostas recebidas e comunica-a ao beneficiário para que, num prazo de 10 dias úteis presente, querendo, reclamação de acordo com o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

8 — No caso de projetos excluídos, a notificação contém os fundamentos, de facto e de direito, do indeferimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

9 — A EG transmite ao OP a informação necessária à celebração do termo de aceitação com o beneficiário e procede à divulgação dos elementos relativos aos projetos aprovados em cada concurso.

#### Artigo 13.º

##### **Formalização da concessão do apoio**

1 — A aceitação do apoio é formalizada através de termo de aceitação assinado pelo beneficiário, o qual inclui, nomeadamente, a indicação do apoio máximo a conceder para a execução do projeto aprovado, bem como o período para a sua realização.

2 — O OP remete ao beneficiário o termo de aceitação no prazo de 15 dias úteis após tomar conhecimento da aprovação do projeto.

3 — A não formalização, por parte do beneficiário, do termo de aceitação no prazo de 30 dias úteis determina a caducidade da decisão de aprovação do projeto.

4 — O OP disponibiliza à EG informação relativa aos termos de aceitação.

#### Artigo 14.º

##### **Obrigações do beneficiário**

1 — O beneficiário fica obrigado a respeitar e cumprir o disposto na presente portaria, bem como o estabelecido nas normas complementares de aplicação previstas no artigo 3.º

2 — O beneficiário fica, ainda, sujeito às seguintes obrigações:

- a) Executar o projeto nos termos e condições aprovadas e nos prazos fixados no termo de aceitação;

b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos solicitados pelas entidades com competências para a gestão e controlo;

c) Submeter-se a ações de controlo, realizadas pelas entidades competentes;

d) Autorizar a EG e o OP, a obter, junto das entidades competentes, todas as informações que forem julgadas necessárias ou oportunas para efeito de acompanhamento e controlo do projeto;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o sistema de normalização contabilística ou outra regulamentação aplicável;

f) Conservar em boa ordem e devidamente organizados todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, a fundamentação das opções tomadas no âmbito do projeto, bem como, todos os originais dos documentos comprovativos da realização da despesa e evidências da realização das ações, durante cinco anos após o final do projeto, exceto se outro prazo se encontrar fixado em lei especial;

g) Assegurar que o registo no sistema de identificação de beneficiários junto do OP se encontra devidamente atualizado, nomeadamente, quanto aos representantes legais e à identificação da conta bancária única a utilizar para registo de todas as despesas e receitas do beneficiário, relativas ao projeto;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto nas situações definidas nas normas complementares de aplicação referidas no artigo 3.º;

i) Apresentar o relatório de execução final até 90 dias seguidos após a data limite do período de execução material, e previamente ao pedido de pagamento submetido ao OP, nos termos a definir nas normas complementares de aplicação referidas no artigo 3.º

#### Artigo 15.º

##### Modificações ao projeto

1 — O beneficiário pode apresentar à EG um pedido de modificação ao conteúdo do projeto aprovado, podendo esta ser de natureza financeira e material, nos termos a definir nas normas complementares de aplicação previstas no artigo 3.º

2 — O pedido de modificação carece de aprovação da EG, e deve ser submetido até à data limite fixada para a execução material do projeto e previamente à apresentação do pedido de pagamento.

3 — Não são aceites pedidos de modificação que:

a) Modifiquem a atribuição da pontuação dos critérios de prioridade, nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da presente portaria;

b) Incluam ações em países não previstos na candidatura aprovada;

c) Reduzam o orçamento aprovado em mais de 30 %.

4 — O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica às ações a realizar em mercados sujeitos a regras de monopólio comercial.

5 — Nos termos a definir nas normas complementares de aplicação previstas no artigo 3.º, podem ainda ser fixados limites máximos à reafetação de verbas aprovadas a novas ações ou ao reforço de dotações de ações já previstas.

6 — A decisão da EG é comunicada ao OP e ao beneficiário, no prazo máximo de 45 dias seguidos após a data de submissão do pedido de modificação.

7 — O prazo fixado no número anterior é contado a partir da data de apresentação de um pedido completo, devidamente fundamentado e corretamente submetido.

8 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2, a EG informa o OP da data de entrada dos pedidos de modificação.

#### Artigo 16.º

##### Pedido de adiantamento e pedido de pagamento

1 — O pedido de adiantamento e o pedido de pagamento são submetidos ao OP, sendo aceites mediante o cumprimento das obrigações constantes do artigo 14.º da presente portaria, quando aplicáveis.

2 — O beneficiário só pode apresentar um pedido de adiantamento, até ao montante correspondente a 80 % do valor do apoio aprovado para o projeto, mediante a entrega de uma garantia constituída a favor do OP, de montante igual ao do adiantamento solicitado, e que o deve acompanhar, sob pena do pedido de adiantamento não ser aceite.

3 — O pedido de adiantamento a que se refere o número anterior deve ser apresentado até à data limite do período de execução material e previamente à apresentação do pedido de pagamento.

4 — O beneficiário só pode apresentar um pedido de pagamento ao OP no prazo de 90 dias seguidos após o fim do período de execução material do projeto.

5 — Apenas é aceite o pedido de pagamento relativo a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação, no presente artigo e nas normas complementares de aplicação.

6 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento bastante para a não aprovação do pedido.

7 — Sob certas condições definidas nas normas complementares de aplicação previstas no artigo 3.º, o beneficiário pode apresentar um certificado das demonstrações financeiras que acompanham os pedidos de pagamento, nos termos do artigo 41.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril.

#### Artigo 17.º

##### Pagamentos

1 — O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária para a conta referida na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º da presente portaria.

2 — Em função da disponibilidade orçamental e da verificação realizada, o OP efetua o pagamento do apoio até ao último dia útil do mês em que se cumpram 120 dias seguidos da apresentação do pedido de pagamento, ou 30 dias seguidos da apresentação do pedido de adiantamento.

3 — Ao valor do pedido de pagamento deve ser descontado, quando aplicável, o montante de apoio já pago a título do adiantamento já realizado.

4 — A garantia referida no n.º 2 do artigo anterior é liberada no prazo máximo de 60 dias seguidos contados da data de apuramento do apoio.

## Artigo 18.º

**Resolução e denúncia do termo de aceitação**

1 — O termo de aceitação pode ser resolvido, unilateralmente, pelo OP ouvida a EG, ou por indicação desta, nos casos de prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento da execução do projeto.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o beneficiário não pode beneficiar de quaisquer apoios no âmbito desta medida durante a vigência do quadro financeiro de apoio 2019-2023.

3 — O termo de aceitação só pode ser denunciado por iniciativa do beneficiário até à data limite da execução material do projeto, através de comunicação ao OP, dando conhecimento à EG.

4 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a resolução ou a denúncia do termo de aceitação implica a devolução dos montantes já recebidos pelo beneficiário, no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de notificação da decisão, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante a devolver.

## Artigo 19.º

**Acompanhamento e avaliação**

1 — A EG procede à avaliação dos resultados da medida de apoio por forma a verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

2 — O OP remete à EG a informação necessária ao cumprimento das comunicações obrigatórias à Comissão Europeia, bem como, para efeitos de acompanhamento dos projetos, os registos de despesas apresentadas pelos beneficiários e os pagamentos realizados ao nível da rubrica de despesa.

3 — A informação para efeitos de acompanhamento dos projetos a que se refere o número anterior é efetuada com recurso a sistemas de informação que garantam a interoperabilidade das duas entidades e evitem duplicação de registos.

## Artigo 20.º

**Execução dos projetos**

1 — O grau de execução financeira corresponde ao montante do apoio financeiro devido antes da aplicação de qualquer penalização prevista no presente diploma.

2 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o beneficiário deve garantir um grau mínimo de execução financeira do projeto de 50 %, ficando sujeito ao disposto no artigo 21.º da presente portaria, caso esse limiar não seja cumprido.

## Artigo 21.º

**Penalizações**

1 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o incumprimento dos prazos de apresentação do relatório final de execução a que se refere a alínea *i*) do artigo 14.º ou do

pedido de pagamento a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º implica uma penalização de 1 % por dia do montante de ajuda a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 — Se o atraso a que se refere o número anterior for superior a 25 dias seguidos, o pedido é recusado.

3 — Quando o grau de execução financeira de um projeto for inferior a 50 %, o valor total do apoio é reduzido em 20 %.

4 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e nas situações previstas no n.º 3 do artigo 18.º, a não apresentação do relatório de execução final ou do pedido de pagamento nos prazos fixados para o efeito determina a exclusão de qualquer apoio no concurso seguinte.

## Artigo 22.º

**Controlo**

As candidaturas ao apoio à promoção de vinhos em mercados de países terceiros estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do Regulamento (UE) 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/256, da Comissão, de 14 de fevereiro.

## Artigo 23.º

**Disposições transitórias**

1 — O pagamento dos apoios para os concursos a abrir ao abrigo da presente portaria fica condicionado à dotação financeira comunitária disponível para o exercício financeiro de 2020, bem como a que vier a ser fixada para o período 2021 a 2023 e às eventuais alterações que possam decorrer da futura regulamentação comunitária.

2 — Se da aplicação das condições referidas no número anterior decorrer a necessidade de alteração das candidaturas, o IVV, I. P., determina o prazo e as condições em que os candidatos o podem fazer.

3 — Quando necessário, para os períodos referidos no n.º 1, o pagamento dos apoios pode ser efetuado com recurso ao orçamento disponível do IVV, I. P., no respeito pelas regras relativas aos auxílios de Estado.

## Artigo 24.º

**Alterações ao regime da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro**

1 — É revogada a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 10/2018, de 5 de janeiro, que estabelece as regras complementares do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros para o período de 2014-2018.

2 — A revogação referida no número anterior é de aplicação imediata a todos os concursos abertos no âmbito da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro.

3 — Aos concursos 1/2018 e seguintes, abertos ao abrigo da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro, aplica-se o regime constante dos artigos 16.º, 18.º, 20.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º da presente portaria, ficando derogados, para os referidos concursos, o disposto nos correspondentes artigos 16.º, 18.º, 20.º e 21.º da Portaria n.º 303/2016, de 5 de dezembro.

## Artigo 25.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 347/2017, de 13 de novembro.

## Artigo 26.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 29 de novembro de 2018.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º)

**Critérios de prioridade e ponderação**

Critério de prioridade	Ponderação
1 — Novos beneficiários que não tenham recebido, no passado, o apoio referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	25 % (não acumula com o critério 2).
2 — Beneficiários que visem um novo país terceiro, para o qual não tenham recebido, no passado, o apoio referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	25 %
3 — Beneficiários com projeto de organizações interprofissionais do sector do vinho.	25 %

Critério de prioridade	Ponderação
4 — Beneficiários de associações e organizações profissionais do sector do vinho.	15 %
5 — Beneficiários com projeto que inclua, no mínimo, 2 mercados prioritários.	10 %

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º)

**Mercados prioritários**

Região	País
África . . . . .	Angola Moçambique
América do Norte . . . . .	Canadá EUA
América do Sul e Central . . . . .	Brasil Colômbia México
Europa . . . . .	Noruega Rússia Suíça Ucrânia
Ásia . . . . .	China (incluindo Macau, Hong Kong e Taiwan) Coreia do Sul Japão Singapura

111868675

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---